

Seminário Lei do Bem

Como ampliar Parcerias Público-Privadas para
Investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação

7 de Dezembro de 2016



O Novo Marco Legal da CT&I: **EC 85 + Lei 13.243/2016**

Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo

Superintendente do Desenvolvimento Científico – Bahia

Diretor Técnico do FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

SECRETARIA DE
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**

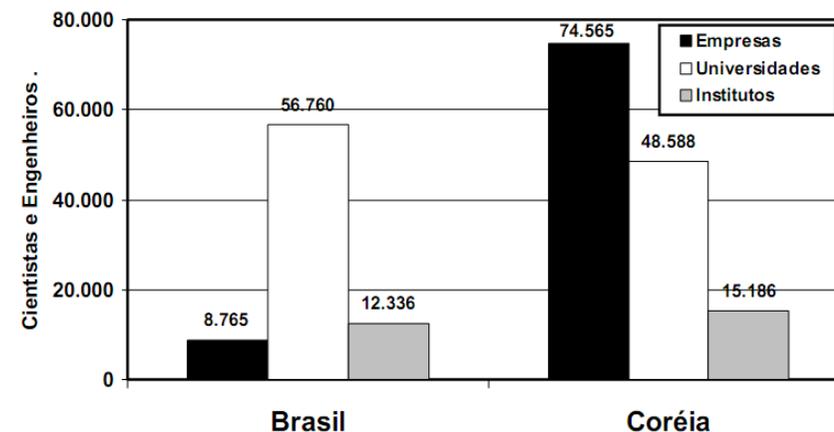
BAHIA
GOVERNO DO ESTADO



Onde estão nossos Doutores?

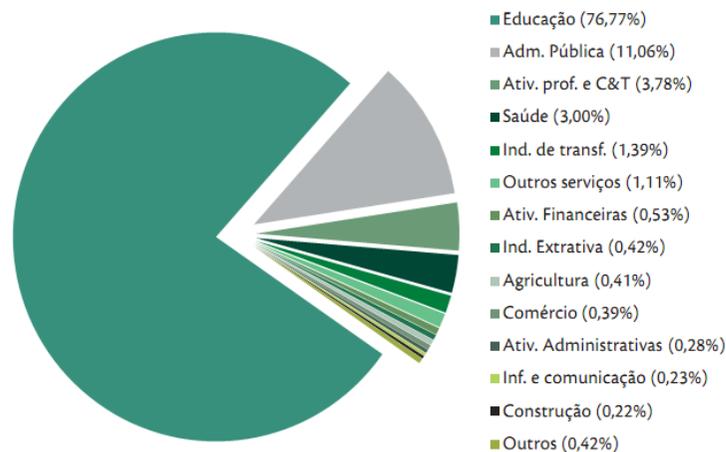
	Brasil		USA	
Docentes em universidades	56.760	73%	128.000	13%
Universidades Federais	32.652			
Universidades Estaduais	17.062			
Universidades Privadas	7.046			
Centros e Inst. de Pesquisa (sem lucro)	12.336	16%	70.200	7%
Centros de Pq. Empresas Privadas	8.765	11%	764.500	79%
Total	77.861	100%	962.700	100%

Fonte: Brito Cruz, 2000



Fonte: Brito Cruz, 2000

Gráfico 1.16. Distribuição percentual dos doutores titulados no Brasil no período 1996-2006, empregados durante o ano de 2008, por seção da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) dos estabelecimentos empregadores

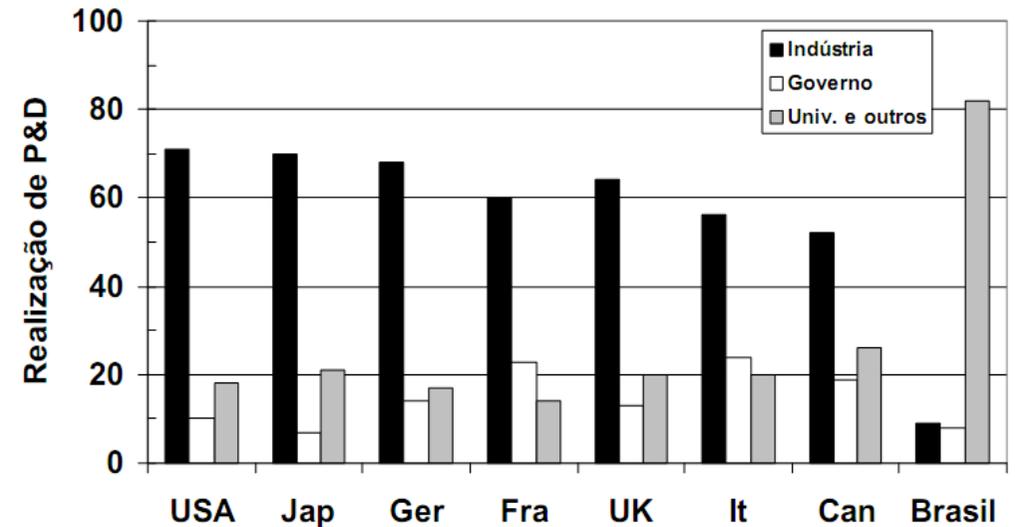


Fontes: Cotação Capes (Capes, 2007) e CNAE 2008 (IBGE). (Apud gráfico 3.4.1 do capítulo 3)

De onde vem os recursos?

	Investimento total (US\$ milhões)	Investimento pela indústria (US\$ milhões)	% investida pela indústria
Total das universidades americanas	21.081	1.430	6,8%
Johns Hopkins University	784	10	1,3%
University of Michigan	431	27	6,2%
University of Wisconsin, Madison	393	14	3,5%
Massachusetts Institute of Technology (MIT)	364	56	15,3%
Texas A&M University	356	29	8,0%
University of Washington	344	33	9,7%
University of California, San Diego	332	10	3,0%
Stanford University	319	15	4,6%
University of Minnesota	318	24	7,5%
Cornell University	313	17	5,5%
University of California, Berkeley	290	13	4,3%
Harvard University	279	10	3,4%
Columbia University	236	2	0,7%
California Technology Institute (CalTech)	128	5	3,9%
University of New Mexico	90	4	4,5%

Fonte: Brito Cruz, 2000



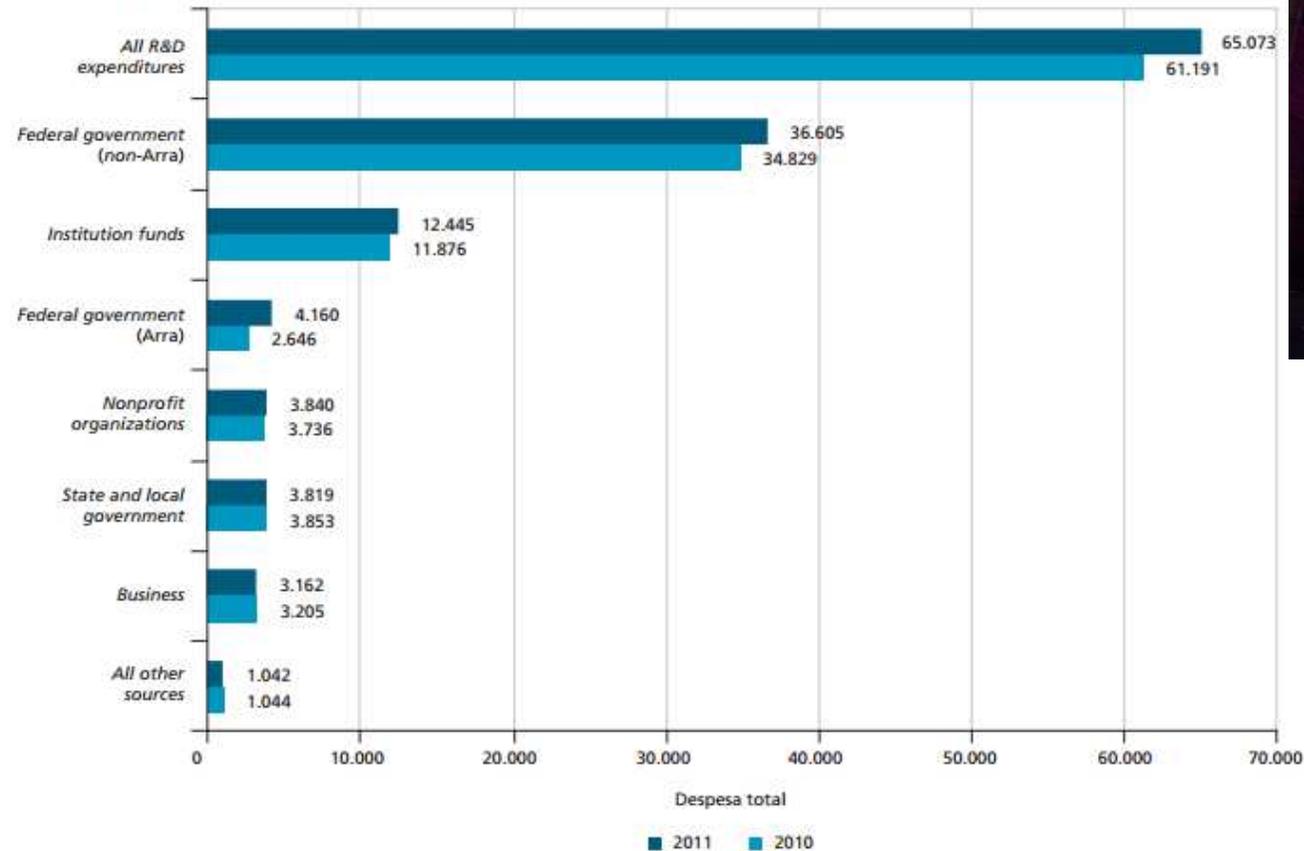
Fonte: Brito Cruz, 2000

Nota do Autor: Mesmo minoritário, o investimento industrial na academia é importante para que as parcerias estabeleçam pontes que levam à inovação de alto impacto.

De onde vem os recursos?

GRÁFICO 1

Gastos com ensino superior e pesquisa nas universidades norte-americanas
(Em US\$ milhão)

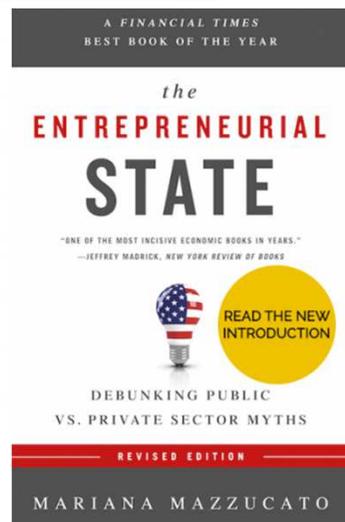


Fonte: HERD Survey, NSF.

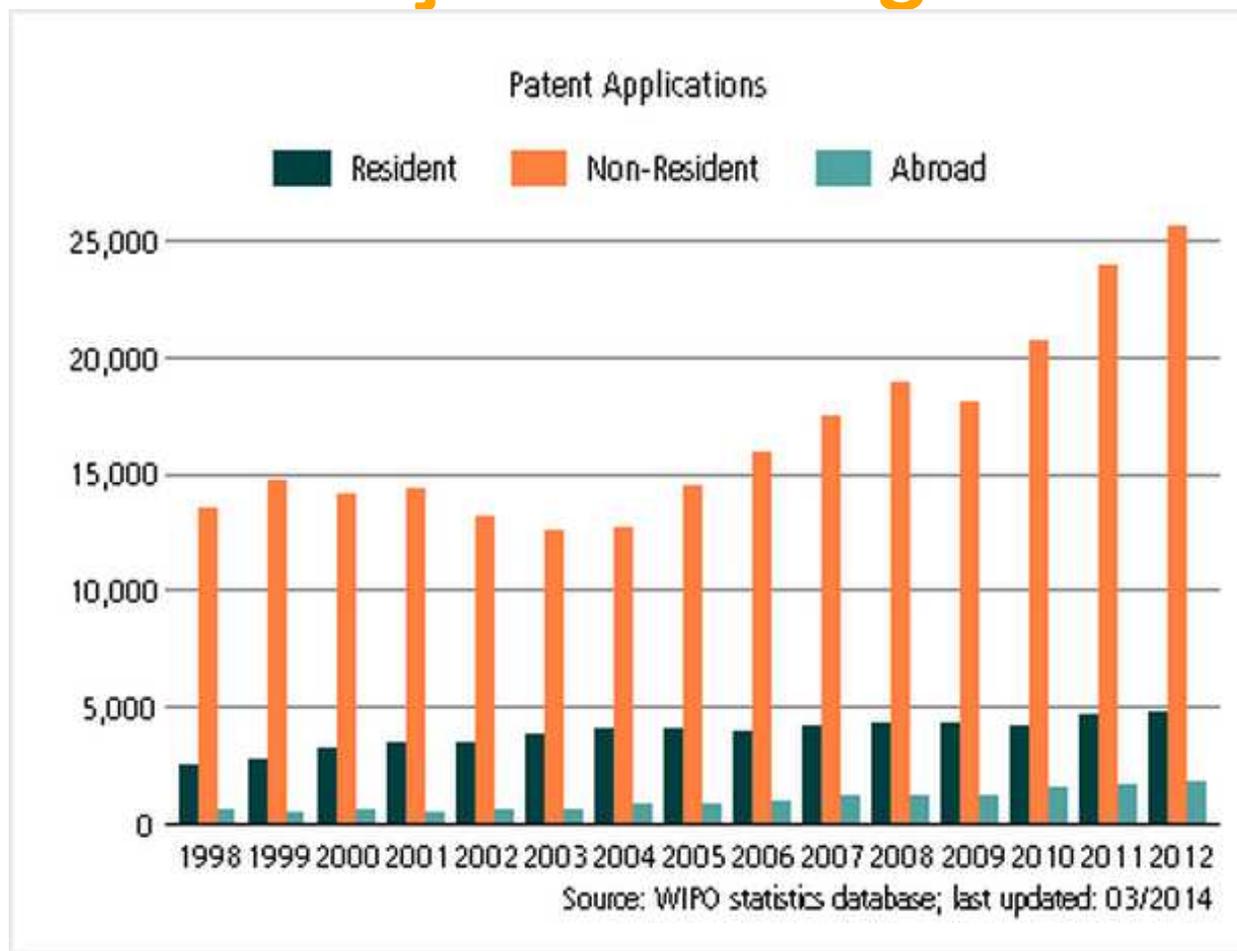
Lenita Maria Turchi, IPEA



Mazzucato argumenta que o investimento governamental, paciente e de longo prazo, é um pré-requisito indispensável para a inovação de impacto. [...] Mesmo se discordar do ponto de vista dela, você deve ler o seu livro. Vai desafiar seu modo de pensar". *Forbes*



Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Brasil - Produção Científica



ANEXO 1

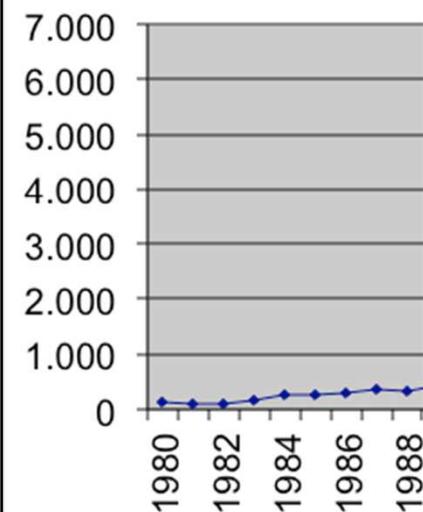
Ranking dos Depositantes Residentes de Patentes de Invenção (PI)

Rank	Nome	2015	Part. no Total Residentes (%)
1	WHIRLPOOL S.A.	90	1,9
2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	56	1,2
3	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	52	1,1
4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	50	1,1
5	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	48	1,0
6	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	44	0,9
7	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	37	0,8
8	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	33	0,7
9	VALE S.A.	32	0,7
10	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	32	0,7
11	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	28	0,6
12	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	27	0,6
13	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	25	0,5
14	OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.	25	0,5
15	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	23	0,5
16	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA	21	0,5
17	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	19	0,4
18	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	19	0,4
19	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	18	0,4
20	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	18	0,4
21	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	17	0,4
22	ROBERT BOSCH LTDA.	17	0,4
23	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	16	0,3
24	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	15	0,3
25	PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA	15	0,3
26	MAHLE METAL LEVE S.A.	15	0,3
27	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA	14	0,3
28	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	14	0,3
29	FIBRIA CELULOSE S.A.	14	0,3
30	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	13	0,3
31	COMBO INDUSTRIA QUIMICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME	13	0,3

TOTAL
1163
590
508
461
418
354
318
259
220
194
158
153
103
102
100
98
81
69
46



Quantidade de



20 mil pesquisas
um registro

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Em 2012:

- 876 mil pessoas concluíram um Curso Presencial de Ed.Superior
- 424 mil (quase 50%) em Administração, Direito e Educação

Rede Pública: Para cada Eng. Mecânico, 4 Bach. Administração Rede

Privada: Para cada Eng. Mecânico, 44 Bach. Administração

Rede Pública: Para cada Bach. Física, 29 Bach. Direito

Rede Privada: Para cada Bach. Física, 1848 Bach. Direito

Fonte: INEP - <http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises



ADVOGADO VALORIZADO,
CIDADÃO RESPEITADO!



Digite aqui sua pesquisa

INSTITUCIONAL ▾ NORMAS ▾ JURISPRUDÊNCIA ▾ SERVIÇOS ▾ EVENTOS IMPRENSA ▾ PUBLICAÇÕES ▾

Acessibilidade

NOTÍCIAS

Página Inicial > Notícias > Brasil, sozinho, tem mais...

Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países

[Compartilhar](#) [Tweetar](#) [Enviar](#) [Imprimir](#)

quinta-feira, 14 de outubro de 2010 às 10h20

Brasília, 14/10/2010 - O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades. Os números foram informados pelo representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o advogado catarinense Jefferson Kravchychyn. "Temos 1.240 faculdades de direito. No restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso", disse o conselheiro do CNJ.

Segundo ele, sem o exame de ordem, prova obrigatória para o ingresso no mercado jurídico, o

blog.portalexamedeordem.com.br/chegamos-la-brasil-atinge-a-incriveis-marca-de-1-306-faculdades-de-direit

— BLOG —
EXAME DE ORDEM

CATEGORIAS ▾

Você está em: [Página Inicial](#) > [Postagens](#) > **Chegamos lá! Brasil atinge a incrível marca de 1.306 faculdades de Direito!**

Chegamos lá! Brasil atinge a incrível marca de 1.306 faculdades de Direito!

Assim evoluiu a graduação do número de instituições no país:

- 1995 – 165 faculdades de Direito
- 2001 – 505 faculdades de Direito
- 2014 – 1.284 faculdades de Direito
- 2015 - 1.308 faculdades de Direito

Fantástico!



Brasil – Tentando recuperar o atraso



Brasil – Tentando recuperar o atraso

Até 2002 os únicos instrumentos para apoiar a inovação nas empresas eram: Crédito da FINEP com juros de TJLP + 5%; e os Incentivos fiscais da Lei de Informática

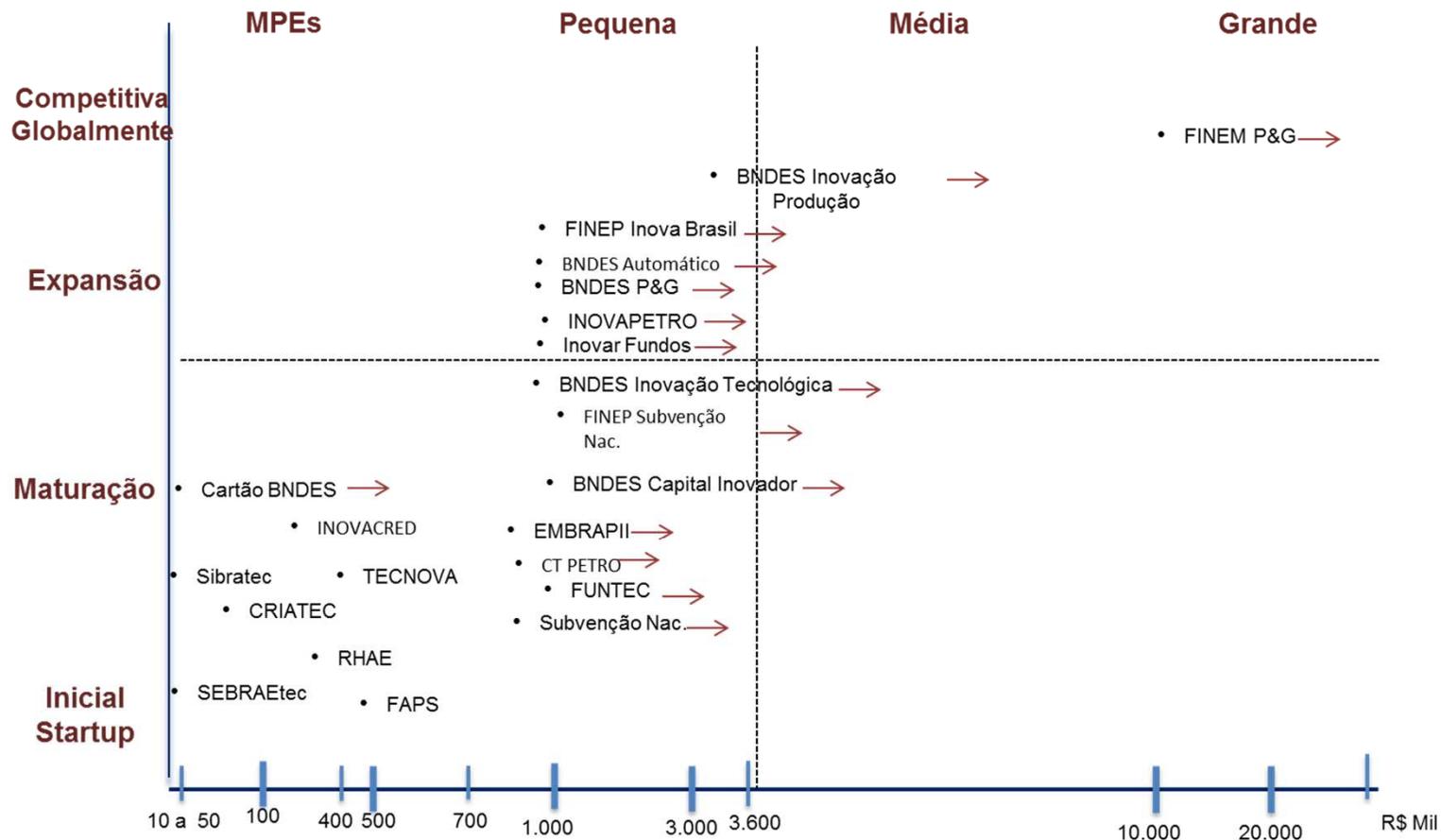
Principais instrumentos e programas atuais:

- Crédito com juros baixos para inovação (FINEP e BNDES)
- Participação em fundos de capital de risco (FINEP e BNDES)
- Participação acionária em empresas inovadoras (BNDES)
- Incentivos fiscais (Lei de Informática e Lei do Bem)
- Subvenção econômica para inovação (Editais Nacionais; PAPPE; PRIME)
- Programa nacional de incubadoras e parques tecnológicos
- Compras governamentais (Lei 12.349/2010)
- Apoio a P&D nas empresas por instituições de pesquisa, via SIBRATEC (Sistema Brasileiro de Tecnologia)

Fonte: L. A. Elias, Secretário Executivo, MCTI, 2011

Brasil – Tentando recuperar o atraso

Instrumentos de fomento cobrem (quase) todo o ciclo da PD&I





Novo Marco Legal Já!

4ª Conferência Nacional de CT&I
maio/2010

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

07/11/2011 - 15h36

Projeto institui Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

Elaborada com a participação de entidades da área, proposta prevê desde isenção fiscal até flexibilização das regras de licitação como forma de impulsionar a pesquisa no País.

A Câmara analisa proposta de Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Projeto de Lei 21777/11), do deputado Bruno Araújo (PSDB-PE) e outros nove deputados. Entre outros pontos, o texto prevê a isenção de impostos de importação para materiais de pesquisa; facilita o acesso à biodiversidade brasileira para fins de pesquisa biológica; e flexibiliza a Lei de Licitações (8.666/93) para as compras e contratações no setor. Além disso, prevê a criação de ambientes cooperativos de pesquisa e de geração de produtos inovadores; e flexibiliza o regime de dedicação exclusiva de pesquisadores vinculados a entidades públicas.



Projeto reúne regras de incentivo ao desenvolvimento científico.

O projeto regulamenta os artigos da Constituição que estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e o mercado interno, de forma a viabilizar a autonomia tecnológica do País.

O texto tem como base anteprojeto de lei elaborado por grupo de trabalho composto pelo Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, além de outras entidades de ciência e tecnologia.

Segundo Bruno Araújo, o setor não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu "papel relevante no desenvolvimento econômico e social do País". Para o deputado, o potencial da área é expressivo, considerando a qualidade de grande parte das universidades e outros centros acadêmicos e a capacidade inovadora das empresas brasileiras.

Soldagem & Inspeção

Print version ISSN 0104-9224
Soldag. insp. vol.16 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2011
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-92242011000400001>

EDITORIAL

Um novo marco legal para a ciência, tecnologia e inovação (CTI)

Está circulando e sendo discutido no Brasil uma minuta do Projeto de Lei 21777/11, que trata da criação de um novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Este documento foi elaborado por um grupo de trabalho vinculado ao CONSECTI-CONVAP, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CTI e o Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa.

É preciso, em primeiro lugar, elogiar e valorizar a iniciativa destas instituições e deste grupo de trabalho em trazer este tema ao debate e no árduo trabalho de elaborar e produzir uma nova legislação que facilite as atividades de CTI no Brasil.

É fato que a área de CTI no Brasil não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, considerando a qualidade de nossas Universidades, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo. A burocracia nos impede.

O Brasil já se encontra defasado na legislação de CTI mesmo quando comparado a países em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se reverta o cenário brasileiro atual.

Escutei recentemente um "causo" que é "figurativo", mas ilustra o entrave burocrático por que passa a legislação de CTI do Brasil: Um pesquisador solicitou permissão a órgão do governo brasileiro para realizar sua pesquisa. Enquanto isso, terminou sua pesquisa em um laboratório europeu, patenteou nos EUA, está produzindo na Índia e o produto já está sendo consumido no Brasil. Ainda aguarda a autorização para conduzir a pesquisa no Brasil.

O Projeto de Lei tenta concentrar em um único documento, toda a regulamentação que se encontrava espalhada em outras inúmeras leis, algumas já muito antigas. Cito a seguir alguns aspectos relevantes contemplados por este projeto de lei: a) Propõe um sistema simplificado para aquisições e contratações desvinculado da tão famosa Lei 8666. cuja morosidade de procedimentos vem inviabilizando projetos científicos e de inovação: b)

Services on Demand

Article

- Portuguese (pdf)
- Portuguese (epdf)
- Article in xml format
- Article references
- How to cite this article
- Automatic translation
- Send this article by e-mail

Indicators

- Cited by SciELO
- Access statistics

Altmetric: 0

Related links

Share

- Facebook
- Twitter
- LinkedIn
- More

Permalink

PL
2177/2011



Propostas de discussão no GT da Relatoria do PL 2177 para o novo Marco Legal de CT&I, resultados e desdobramentos

1. Lei das Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013)
2. Emenda à Constituição (PEC 290/2013 – PEC12/2014 – EC 85)
3. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC para CT&I
(**incorporada parcialmente ao PL 2177/2011**)
4. Lei de Acesso à Biodiversidade (**PL7735/2014 – Lei 13.123/2016**)
5. PL 2177/2011, alterando a Lei de Inovação e outras (**Lei 13.243/2016**).
6. Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte (**lei específica a ser formulada - CNI/ANPEI/+MDIC/MCTI**)
7. Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI);
8. Reforma da Lei de Propriedade Industrial.

PL
2177/2011



Sibá Machado: poder público apoiará criação de incubadoras de empresas e polos tecnológicos

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p><i>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</i></p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p>IX – educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p><i>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;</i></p>

Legislação concorrente: Não existindo norma local ou havendo conflito, vale a FEDERAL

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>...</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>“Art. 167.§ 1º</p> <p>.....</p> <p>..... § 5º A</p> <p>transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p>§ 5º É facultado à União, aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>
<p>Indica já o SNCTI e a “tripla hélice” ...</p> <p>Internacionalização das atividades de pesquisa</p>	<p>§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.</p> <p>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>	<p>...</p> <p><i>Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</i></p>

Empresas, parques tecnológicos, incubadoras (públicos e privados) ...

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</i></p>

EC 85 – O que mudou na Constituição (parcial)

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</i></p>
	<p><i>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</i></p> <p><i>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”</i></p>

NOVO MARCO LEGAL DE CT&I

Lei 13. 243, de 11/01/2016

(Antigo “Código Nacional de CT&I”)

PL 2177/2011; PLC 77/2015

Resumo da Lei 13. 243 , de 11/01/2016 Resultante do PL 2177/2011 (PLC 77/2015)



Antigo “Código Nacional de CT&I”



A Construção do PL seguiu 4 linhas principais:



1. Melhorar a inserção das **empresas** e das **ICTs privadas** no âmbito das políticas públicas voltadas à Inovação.
2. **Simplificar os procedimentos de gestão** financeira, compras, contratação (incluindo importação) para atividades de CT&I.
3. Aperfeiçoar a legislação de modo a trazer **segurança jurídica** na interpretação por parte dos órgãos de controle.
4. Viabilizar a constituição de um **Sistema Nacional de CT&I**, que opere com regras compatíveis em todos os níveis e maximize as possibilidades de cooperação.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.



Além de disposições próprias, altera as seguintes leis

1. Lei de Inovação - **Lei 10.973/2014**;
2. Estatuto do Estrangeiro – **Lei 6.815/1980**;
3. Lei de Licitações – **8.666/1993**;
4. Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - **Lei 12.462/2011**;
5. Lei da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - **Lei 8745/1993**;
6. Lei das Fundações de Apoio – **Lei 8958/1994**;
7. Lei de Importação de Bens e Insumos para Pesquisa - **Lei 8010/1990**;
8. Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – **Lei 8032/1990**;
9. Lei do Plano de Carreira do Magistério Superior – **Lei 12.772/2012** e outras no próprio texto do Projeto de Lei .

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Art. 2º da L. I., atualiza ou insere definições legais para:

- o Criador;
- o Incubadora de Empresas;
- o Inovação;
- o Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;
- o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT;
- o Fundação de Apoio;
- o Pesquisador público;
- o Parque tecnológico;
- o Polo Tecnológico;
- o Extensão tecnológica;
- o **Bônus tecnológico** e
- o Capital intelectual.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- D “Art. 3º-B. ...
des § 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes
inc promotores da inovação **estabelecerão suas regras** para fomento, concepção e desenvolvimento
de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.
- E § 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as
est respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:
 - D I - **ceder o uso de imóveis** para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da
em inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem
fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de
incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma
de regulamento;
 - II - **participar da criação e da governança** das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de
incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das
funções de financiamento e de execução.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Flexibiliza a atuação das ICTs públicas em projetos conjuntos, onde haja compartilhamento e utilização de seus recursos e capital intelectual, mediante contrapartidas financeiras e não-financeiras (**Art. 4º da L.I., revisado**);
- Autoriza a participação minoritária dos entes federados e suas entidades no capital social de empresas para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores (**Art. 5º da L.I., revisado**);

Projetos em ICTs públicas (compartilhar laboratórios; uso de PI; etc.
Incubadoras, Parques tecnológicos ...)

§ 1º - ICT sócia minoritárias de empresa -> PI é de titularidade da empresa.

§ 6º - A participação minoritária... poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento...

Política Institucional necessita tratar bem esta ação e evitar conflito de interesse!

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga do direito de uso ou exploração de criação (**Art. 6º da L.I., revisado**);
- Possibilita a prestação de serviços técnicos por ICTs a instituições públicas ou privadas (**Art. 8º da L.I., revisado**);

Aprovação de serviços técnicos pode ser delegada a outros (p/ ex. Pró-Reitor, Diretor de Unidade, etc).

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e

licenciamento de tecnologia, de acordo com o disposto no inciso III do Art. 3º da Lei nº 10.243/2001, L.I.,

revisão

- Possibilita a contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata

o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em

(Art. 8º) sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e

licenciamento de tecnologia, de acordo com a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e

licenciamento de tecnologia, de acordo com a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

revisada) e a Lei nº 10.243/2001 (Art. 6º da L.I.,

“Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite o exercício por pesquisador público, mesmo sob regime de DE, de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT e de participação na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observada a observância da Lei nº 11.092/2004, e de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite o exercício por pesquisador público, **mesmo sob regime de DE**, de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT e de participação na execução de projetos aprovados e custeados com recursos previstos na Lei de Inovação, observada a conveniência do seu órgão de origem e a continuidade de sua atividade normais, a depender de sua natureza (**Art. 14-A da L.I.**);
- Determina dever a ICT pública **instituir sua Política de Inovação**, de acordo com as prioridades da política nacional de CT&I, com diretrizes e objetivos explícitos (**Art. 15-A da L.I.**);

LEI Nº 13.243/2016

- I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- ex III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- o IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- n V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- p VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- d VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Requer a adoção de medidas pelas ICTs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos para o recebimento de receitas e pagamento de despesas, previstos na Lei de Inovação, **ICT pública** (próprias da do);

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Determina a promoção e o incentivo, por parte dos entes federados e suas agências de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, serviço e processo inovadores **em empresas e entidades sem fins lucrativos**, mediante a concessão de recursos destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em atendimento às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, inclusive definindo os instrumentos e ações e possibilidades para esta finalidade (**Art. 19 da L.I., revisado**);

Apoio à empresas pelo estado (incluindo as próprias ICTs).

Importante: § 8º. – subvenção pode ser aplicada a bens de capital também desde que seja voltada **PREPONDERANTEMENTE** à pesquisa financiada.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita aos órgãos e entidades da administração pública contratarem diretamente **ICT, entidade privada sem fins lucrativos ou empresas**, isoladamente ou em consórcios, para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador (**Art. 20 da L.I., revisado**);

Encomenda
Tecnológica

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Permite a dispensa de licitação pela administração pública na contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes para prestação de serviços ou fornecimento de bens com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, oriundos de cooperação com a contratante ou de atividade de pesquisa fomentada pela contratante (**Art. 20-A da L.I.**);

Vetado

• Determina a concessão de bolsas pelos entes federados, órgãos e agências de fomento, ICTs públicas e fundações de apoio, que sirvam de estímulo à inovação no ambiente produtivo (**Art. 21-A da L.I.**);

Vetado

Inclui bolsas RAHE, ALI-SEBRAE, bolsas dos NITs , etc...

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

“Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão **seguir formas simplificadas e uniformizadas** e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, **preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações**, nos termos de regulamento.”

LEI Nº 13.243/2016



Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor e técnico, e a bolsista de agência de fomento em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (altera Art. 13);

Art. 4º - Altera a Lei de Licitação (8.666/1993)

Altera Art. 6º:

Cria Conceito de **produto para pesquisa e desenvolvimento**.

Altera Art. 24:

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

LEI Nº 13.243/2016



Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

XX - **produtos para pesquisa e desenvolvimento** - bens, insumos, serviços e obras a, pr necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de a, de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.”

“Art. 24. ... **Hipóteses da dispensa de licitação**

XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; **Hoje equivalente a R\$300.000,00**

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a **obras e serviços de engenharia**, seguirá procedimentos especiais instituídos em **regulamentação específica**.

LEI Nº 13.243/2016



Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor, pesquisador em desenvolvimento de tecnologia e desenvolvedor de software.
§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e desenvolvimento de software, na hipótese prevista no inciso XXI do caput.” (NR)

Especialmente para viabilizar incubadas e spin-offs

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Altera Art. 24.

Cria Condição

Altera Art. 24.

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

LEI Nº 13.243/2016



Arts. 8º, 9º - Importação de Bens e Insumos para Pesquisa (Lei 8.010/1990) e Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Mar. Mercante (Lei 8.032/1993).

Prevê a **simplificação dos processos de importação** para pesquisa científica e tecnológica por parte de pesquisadores, ICT e empresas.

Isenta de impostos importação para pesquisa em empresas.

Vetado

Art. 10 – Plano de Carreira do Magistério Superior (Lei 12.772/2012).

- Altera o limite de dedicação a projetos institucionais de pesquisa e extensão e à colaboração científica e tecnológica, no âmbito das IFEs, ampliando o tempo de 120 horas (240 horas, em caso excepcional) para **416 horas anuais**, para seguir padrão de instituições paulistas e internacionais

Sanção presidencial

11/01/2016



Ameaça potencialmente grave.

Projeto de Lei do Senado nº 559

Substitui a Lei de Licitações, mas não desconsidera os avanços alcançados através da Lei 13.243/2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 13.243/2016



PRÓXIMOS PASSOS

- 1) Resolver as questões relativas aos vetos;
- 2) Equalizar legislação dos estados;
- 3) Regulamentar os itens não autoaplicáveis;
- 4) Definir as políticas institucionais;**
- 5) Testar os mecanismos;
- 6) Corrigir o que for necessário;
- 7) Seguir a agenda de reformas legais do GT...

PARA
ACOMPANHAR



<http://nit.uesc.br/>



<http://nit.uesc.br/portal/reforma-do-arcabouco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-no-brasil/>

Reforma do arcabouço Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil

Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - PL2177/2011, PEC 12 (290), PL7735/2014...

Falar de empreendedorismo virou moda. Antigamente, o bom era fazer carreira numa instituição pública que garantisse estabilidade. Hoje, tudo é empreendedorismo. Empreendedorismo social. Empreendedorismo criativo. Empreendedorismo corporativo. Intra-empreendedorismo. É impressionante como determinadas palavras se transformam em mantras no ambiente corporativo.

Trata-se de projeto de Lei de origem do Legislativo, com texto original produzido por Grupo de Trabalho conjunto do CONSECTI (Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação) e do CONFAP (Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa), atendendo às demandas encaminhadas ao Governo Federal pela ABC



A ideia principal deste projeto é o de facilitar o trabalho de

Um excelente exemplo de ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

Entenda por que Santa Rita do Sapucaí é uma potência tecnológica em Minas

Santa Rita do Sapucaí, no Sul de MG, tem 40 mil habitantes e 153 empresas inovadoras. Ali, união entre academia, indústria e governo é a receita para a fórmula do sucesso

T+

T-



compartilhar:



Facebook



Google+



Twitter



postado em 22/06/2015 13:10 / atualizado em 22/06/2015 13:16



Flávia Ayer



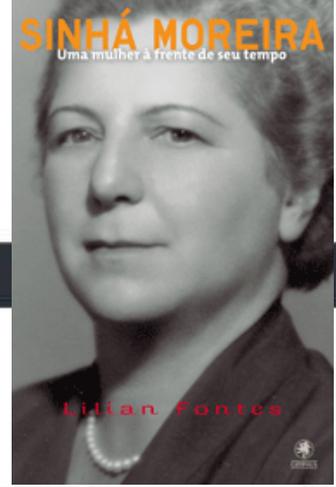
Cidade encaixada entre montanhas tem incentivo de criar polo de tecnologia nos idos de 1950 assim como o

http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

FORTEC - Fórum Nacional de Gestores d Inovação e Transferência de Tecnologia

Um excelente exemplo de ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG



O VALE EM NÚMEROS



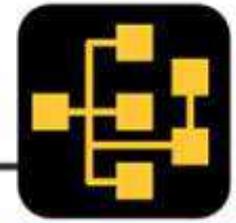
EDUCAÇÃO

- 2 faculdades
- 3 escolas técnicas
- 3 centros de pesquisa e desenvolvimento
- 1 laboratório de prototipagem



INDÚSTRIA

- 153 indústrias tecnológicas
- 3 incubadoras
- 14 mil empregos gerados
- 13,7 mil produtos disponíveis no mercado



PRINCIPAIS SETORES

- Eletroeletrônicos
- Telecomunicações
- Segurança
- Eletrônica
- Informática
- Radiodifusão
- Eletromédicos



FATURAMENTO

R\$ 3 bilhões em 2014

- Automação industrial, predial e comercial
- Tecnologia da informação
- Insumos
- Equipamentos de construção civil

http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

Obrigado pela atenção!

Dr. Gesil S. Amarante Segundo

NIT-UESC

FORTEC

gsamarante@uesc.br

gsamarante@fortec.org.br

gesil.amarante@secti.ba.gov.br



<http://fortec.org.br/>



ProfNIT
MESTRADO

<http://profnit.org/>



Univ. Estadual de Santa Cruz
<http://www.uesc.br/>



<http://nit.uesc.br/>

SECRETARIA DE
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO